



# **Prefeitura Municipal de Jaguariáiva**

**Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni**

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422  
Jaguariáiva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

**GABINETE DO PREFEITO**

## **LEI nº. 2648/2017**

**EMENTA:** Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências, no Município de Jaguariáiva.

**AUTORIA: Poder Executivo Municipal**

A Câmara Municipal de Jaguariáiva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, **SANCIONO** a seguinte **LEI:**

**Art. 1º.** Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., subordinado a Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente - SAMA, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Jaguariáiva, conforme normas estabelecidas nessa Lei.

**Art. 2º.** Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº. 9.712/1998, ao Decreto Federal nº. 5.741/2006 e ao Decreto nº. 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

**Art. 3º.** A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica, pela da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, através da Vigilância Sanitária - VISA.

**§ 1º.** A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

**I.** entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

**§ 2º.** Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

**I.** os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da



# **Prefeitura Municipal de Jaguariaíva**

**Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni**

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422  
Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

## **GABINETE DO PREFEITO**

SAMA, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

**§3º.** A inspeção sanitária se dará:

- I.** nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;
- II.** nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

**§4º.** Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Jaguariaíva a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

**Art. 4º.** A fiscalização será feita com estrita observância à competência privativa Estadual ou Federal nos seguintes locais:

- I.** nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalação adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;
- II.** nos entrepostos de recebimento de distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- III.** nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- IV.** nos entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;
- V.** nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicione produtos de origem animal;
- VI.** nas propriedades rurais.

**Art. 5º.** Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

- I.** Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;
- II.** Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;
- III.** Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

**Art. 6º.** A SAMA do Município de Jaguariaíva poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, Estado do Paraná e a União, poderá ainda participar de consórcio de Municípios para facilitar o desenvolvimento de



# **Prefeitura Municipal de Jaguariaíva**

**Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni**

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422  
Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

## **GABINETE DO PREFEITO**

atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros Municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

**Parágrafo Único.** Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 7º.** Compete a SAMA:

- I.** Observar normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;
- II.** Executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;
- III.** Criar mecanismos de divulgações junto às redes públicas e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

**Parágrafo Único.** A Vigilância Sanitária, exercerá no âmbito de sua competência, a direção única e as atribuições previstas na Lei Federal nº. 8.080/1990 e legislação sanitária em vigor.

**Art. 8º.** A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da VISA da SEMUS do Município de Jaguariaíva, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº. 8.080/1990.

**Parágrafo Único.** A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

**Art. 9º.** Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito desta Lei, qualquer instalação ou locais nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, a caça e seus derivados, o pescado e seus derivados, o mel e seus derivados, a cera de abelha e seus derivados, o leite e seus derivados.

**Art. 10.** O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

**Parágrafo Único.** Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores



# **Prefeitura Municipal de Jaguariaíva**

**Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni**

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422  
Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

## **GABINETE DO PREFEITO**

familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispendo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

**a)** estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carnes por mês.

**b)** estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 (oito) toneladas de carnes por mês.

**c)** fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carnes por mês.

**d)** estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 10.000 (dez mil) dúzias/mês.

**e)** unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por ano.

**f)** estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.

**Art. 11.** É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de origem animal que não esteja previamente registrado, na forma desta Lei, e conforme legislação Estadual e Federal.

**Art. 12.** A SAMA, através do SIM - Serviço de Inspeção Municipal, incumbida da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal, devesa coibir o abate clandestino de animais e a respectiva comercialização e ou industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com os fiscais sanitários da vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial.



# **Prefeitura Municipal de Jaguariáiva**

**Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni**

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422  
Jaguariáiva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

## **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 13.** Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante da SAMA e SEMUS, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

**Art. 14.** Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

**Parágrafo Único.** Será de responsabilidade da SAMA e da VISA da SEMUS, a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo Município.

**Art. 15.** Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

**I.** requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

**II.** laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela SAMA;

**III.** Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº. 385/2006;

**Parágrafo Único.** Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº. 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

**IV.** documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competente que não se opõem à instalação do estabelecimento.

**V.** apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

**VI.** planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

**VII.** memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;



# **Prefeitura Municipal de Jaguariaíva**

**Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni**

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422  
Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

## **GABINETE DO PREFEITO**

**VIII.** boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§1º. Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§2º. Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

**Art. 16.** O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

**Parágrafo Único.** O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

**Art. 17.** A embalagem produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

**Parágrafo Único.** Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

**Art. 18.** Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

**Art. 19.** A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

**Art. 20.** Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº. 7.541/2006.



# **Prefeitura Municipal de Jaguariaíva**

**Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni**

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422  
Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

## **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 21.** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na SAMA, constantes no Orçamento do Município de Jaguariaíva.

**Art. 22.** Sem prejuízo do dever de colaboração recíproca dos órgãos executores desta Lei, fica proibida a duplicação de inspeção e ou fiscalização sanitária e industrial.

**Art. 23.** Os estabelecimentos industriais e comerciais de produtos de origem animal estão sujeitos, além da fiscalização ordinária, a fiscalização periódica, pelos órgãos executores desta Lei.

**Parágrafo Único.** As barreiras sanitárias fiscalizatórias serão realizadas isoladamente ou em conjunto.

**Art. 24.** Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, a infração as normas referentes aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I.** advertência;
- II.** multa;
- III.** apreensão ou condenação dos produtos;
- IV.** suspensão das atividades do estabelecimento;
- V.** interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VI.** cancelamento do registro.

**Art. 25.** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções, Portarias e Decretos baixados pelo chefe do Poder Executivo e pelo Secretário Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

**Art. 26.** Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

**Art. 27.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal n°. 2557/2015.

Paço Municipal, 01 de junho de 2017.

**JOSÉ SLOBODA**  
**Prefeito Municipal**